



Parecer n.: 265/2024
Autos n.: 1.153.897
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Alto Rio Doce
Entrada no MPC: 16/02/2024

PARECER

1. Trata-se de denúncia formulada por Augusto Pneus EIRELI, em razão de supostas irregularidades do Pregão Presencial n. 48/2023, Procedimento Licitatório n. 87/2023, deflagrado pelo Município de Alto Rio Doce, cujo objeto é o registro de preços de pneus para frota de veículos e máquinas municipais e máquinas municipais (peças 01/11).
2. Aduziu o denunciante que é irregular a exigência, para fins de qualificação técnica, de certificação de regularidade perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome do fabricante.
3. Recebida a denúncia em 18 de setembro de 2023 (peça 13), o conselheiro relator determinou monocraticamente a suspensão cautelar do certame (peça 16), decisão que foi referendada pela Segunda Câmara na sessão de 26 de setembro de 2023 (peça 25).
4. Devidamente intimados da decisão, os responsáveis enviaram termo de suspensão do processo licitatório (peça 28).
5. A unidade técnica apresentou análise inicial concluindo pela procedência da denúncia com a citação dos responsáveis (peça 31). Este órgão ministerial corroborou referida análise técnica (peça 33).
6. O conselheiro relator determinou a citação dos interessados, que informaram a anulação do certame (peças 43/44).
7. Considerando a anulação do Processo Licitatório n. 87/2023 e a deflagração de outro procedimento (Processo Licitatório n. 106/2023 – Pregão Presencial n. 064/2023), com o mesmo objeto, porém sem a irregularidade, a unidade técnica concluiu pela extinção do feito sem resolução de mérito, requerendo a intimação do gestor para encaminhar cópia da publicação do ato de anulação.
8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
9. É o relatório, no essencial.
4. Constata-se que **o certame ora examinado foi anulado**, conforme manifestação à peça 43 instruída com cópia do despacho de anulação. O referido documento certifica que o ato “foi afixado no quadro de avisos situado no átrio da Prefeitura”.



5. Além disso, o referido ato foi disponibilizado no [Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce](#)¹.
6. A disciplina legal que trata das hipóteses de **revogação** e **anulação** do processo licitatório está prevista no art. 49 da Lei n. 8.666/1993².
7. O objeto destes autos restringe-se ao processo licitatório deflagrado pelo denunciado, de modo que seu desfazimento acarreta a **perda do objeto** e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCE/MG³, c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015⁴, este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.
8. Esse entendimento vem sendo adotado por este Eg. Tribunal de Contas em casos semelhantes. A título de exemplificação, cite-se a Denúncia n. 862.883, 1ª Câmara, Relator: conselheiro Cláudio Couto Terrão, e Denúncia n. 779.232, 2ª Câmara, Relator: conselheiro em exercício Licurgo Mourão.
9. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas** pela perda de objeto da denúncia, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008 c/c art. 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015;
10. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

¹ Disponível em: https://pm-ardoce.publicacao.siplanweb.com.br/licitacoes/dados-processo/513?exercicio=2023&naturezaProcedimento=2&naturezaObjeto=2&status=2&numProc=087%2F2023&filtro_proc_tipo=7. Acesso em 21/02/2024.

² Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

³ Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].

⁴ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;